

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 133 de 02/03/73

SÚMULA: Altera dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pérola, Lei nº 14/69,- de 14 de Março de 1.969, e dá outras providências.



O Prefeito Municipal de Pérola, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Pérola decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:-

Art.1º)- O Capítulo II-DO ESTAGIO PROBATORIO, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pérola, art.10º e seu parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:"Estágio Probatorio é o período de 2 (dois) anos de exercício no cargo, de funcionário nomeado por concurso no qual a Administração apura as qualidades do servidor e as suas aptidões para o exercício do cargo, afim de que julgue conveniente ou não a sua permanência no serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos: idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência.

Art.2º)- O art.11º passa a ter a seguinte redação:"O chefe de repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, até quatro meses do término deste, informará reservadamente ao órgão pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos serem apurados, enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

1º)- Em seguida o órgão de administração do pessoal emitirá parecer escrito, concluído a favor ou contra a confirmação do estagiário do qual dará vistas ao Prefeito.

2º)- Se o parecer for contrário à confirmação, dele deverá tomar conhecimento o estagiário, pelo prazo de cinco dias.

3º)- Ao parecer emitido, o estagiário terá direito á ampla defesa que o fará ^{per}escrito dentro de 5 dias.

4º)- O Prefeito julgará o parecer e a defesa ^econsiderando aconselhavel a exoneração do funcionário,fa-lo-á por decreto.

5º)- Se o parecer do órgão da administração do pessoal for favoravel a permanência do funcionário, fica automaticamente ratifi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º)- O Capítulo IX- DA DISPONIBILIDADE- artigo 151 e seu parágrafo terá a seguinte redação: "Extinto o cargo ou declarada pelo poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário será posto em disponibilidade, remunerada, com vencimentos proporcionais do tempo de serviço.

§ 1º- A decretação de extinção de cargos públicos, far-se-á- sempre por Lei.

§ 2º- A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Executivo.

§ 3º- O valor dos proventos do servidor em disponibilidade, serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos (1/35) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos (1/30) se do sexo feminino, acrescidos de adicionais por tempo de serviço, à data da disponibilidade e do salário familiar.

Art. 4º)- O CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA-art.153 e parágrafo passam a vigor com a seguinte redação:

Art.153- O funcionário será aposentado:

I-Compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, conforme disposto no artigo 101 da Constituição Federal.

II-A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou de 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

III- Por invalidez:

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade para o serviço público.

§ 2º- Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 5º)- O funcionário concursado que esteja devidamente efetivado, pode ser colocado a disposição da Câmara Municipal, desde que solicitado pelo Presidente daquela Casa de Lei, e devidamente instruído do consentimento do funcionário.

Art. 6º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Perola
em 02 de Março de 1.973.